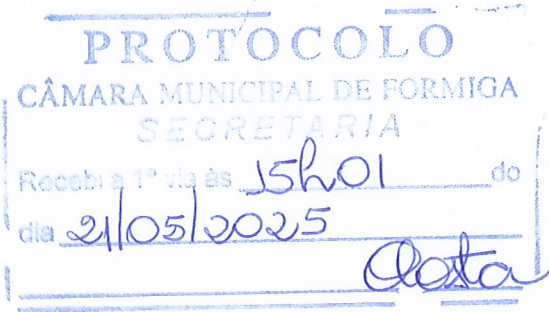




PROJETO DE LEI Nº 072/2025



Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e dedetização periódica dos cemitérios públicos municipais para controle de infestação de insetos e animais peçonhentos, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar a limpeza, desinfecção e dedetização periódica de todos os cemitérios públicos municipais, com o objetivo de prevenir e combater a proliferação de insetos e animais peçonhentos, especialmente baratas e escorpiões.

Art. 2º A dedetização deverá ser realizada, no mínimo, a cada seis (06) meses, podendo haver maior frequência em caso de necessidade identificada pelos órgãos competentes.

Art. 3º A limpeza e manutenção dos cemitérios públicos incluirão:

I – remoção de resíduos sólidos e materiais orgânicos em decomposição;

II – poda de vegetação excessiva que favoreça a proliferação de pragas;

III – desobstrução de galerias e ralos que possam servir como criadouros de insetos;

IV – aplicação de produtos químicos adequados, devidamente autorizados pelos órgãos ambientais e de saúde competentes.

Art. 4º O Poder Executivo deverá garantir ampla divulgação do cronograma de limpeza e dedetização dos cemitérios públicos municipais, bem como disponibilizar canais para recebimento de denúncias e sugestões da população sobre a presença de insetos e animais peçonhentos nesses locais.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis à apuração por órgãos competentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

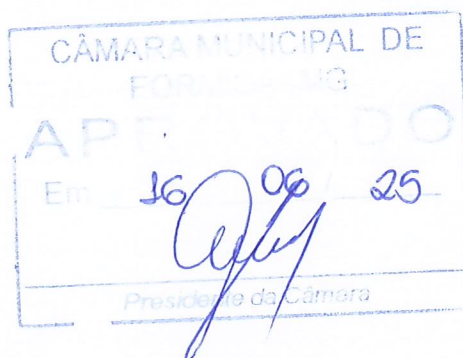


Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 21 de maio de 2025.

Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás
Vereador

Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Vereador

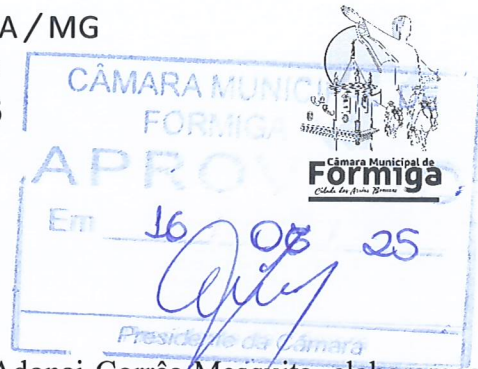




CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



JUSTIFICATIVA

Inspirados nas sugestões do advogado formiguense Adonai Corrêa Mesquita, elaboramos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo garantir a manutenção da limpeza e a dedetização periódica dos cemitérios públicos municipais, prevenindo a proliferação de insetos e animais peçonhentos, especialmente baratas e escorpiões, que representam riscos à saúde pública.

A ausência de uma política permanente e periódica de limpeza adequada nesses espaços pode contribuir para o aumento da infestação desses animais, tornando os cemitérios ambientes inseguros para visitantes, trabalhadores e a população do entorno. O escorpião, por exemplo, é um dos principais transmissores de acidentes, podendo causar graves consequências, inclusive a morte, principalmente em crianças e idosos.

Além disso, a obrigação de limpeza e dedetização periodicamente dos cemitérios públicos municipais por meio de lei é essencial, pois assegura sua continuidade e execução como uma política pública de Estado, transcendendo mudanças administrativas e interesses de governos específicos. Ao ser instituído por lei, a limpeza e dedetização dos cemitérios não estarão sujeita a interrupções ou despriorizações em função de alterações políticas, garantindo a proteção da população e da saúde pública a curto, médio e longo prazo. A limpeza e dedetização passarão a ser um ato vinculado com definição legal.

A legislação proposta visa garantir um ambiente mais digno e seguro nos cemitérios, considerando que esses locais são frequentados por munícipes que buscam homenagear seus entes queridos e, portanto, merecem condições adequadas de visitação.

A periodicidade mínima de seis (06) meses para a dedetização foi definida com base em recomendações técnicas para controle de pragas, podendo ser ajustada conforme a necessidade e a realidade do município.

Cumprе salientar que hoje já existem inseticidas que são eficientes no controle de escorpiões, como: FICAM VC, INSETICOM, BIFENTOL 200 SC, DEMAND 2.5 CS, SCORPMAX, dentre outros.

É importante ressaltar, ainda, que NÃO usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora gere despesas, não trata da estrutura de seus órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos, o que é justamente o caso desta proposta.

Nesse sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, no ARE 878.911. Ao reconhecer a repercussão geral, o ministro Gilmar Mendes, afirmou, no mérito, que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. O voto foi seguido pela maioria dos ministros do STF, ficando vencido apenas o ministro Marco Aurélio.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



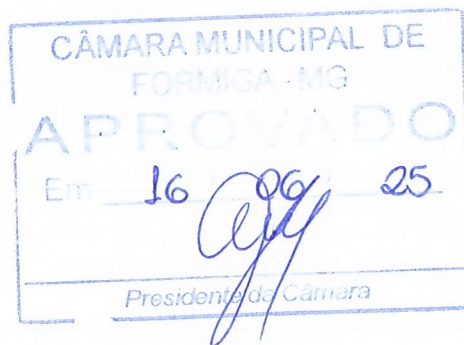
Em hipótese alguma pode-se cogitar que a matéria veiculada no Projeto de Lei em comento refere-se àquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vez que NÃO dispõe sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores e vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, assegurando mais saúde e segurança para a população.

Câmara Municipal de Formiga, 21 de maio de 2025.

Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás
Vereador

Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Parecer nº 086/2025**

Projeto de Lei nº 072/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e dedetização periódica dos cemitérios públicos municipais para controle de infestação de insetos e animais peçonhentos, e dá outras providências.

Autor: Poder Legislativo - Vereadores Luciano do Gás e Cid Corrêa.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 072/2025, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de limpeza e dedetização periódica dos cemitérios públicos municipais para controle de infestação de insetos e animais peçonhentos, e dá outras providências.

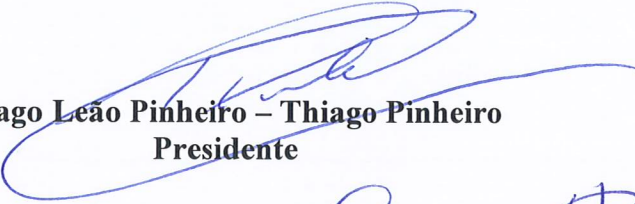
Fundamentação:

O presente projeto visa garantir a manutenção da limpeza e a dedetização periódica dos cemitérios públicos municipais, prevenindo a proliferação de insetos e animais peçonhentos, especialmente baratas e escorpiões, que representam riscos à saúde pública, portanto, a comissão é **favorável** a presente propositura.

Conclusão:

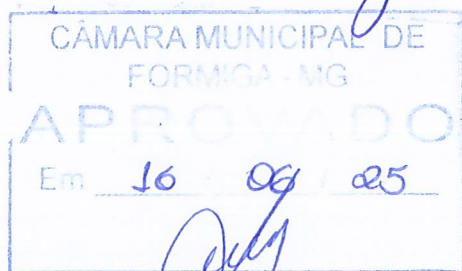
Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 13 de junho de 2025.


Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Presidente


Evandro Donizetti da Cunha - Piruca
Relator


Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Parecer nº 086/2025

Projeto de Lei nº 072/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e dedetização periódica dos cemitérios públicos municipais para controle de infestação de insetos e animais peçonhentos, e dá outras providências.

Autor: Poder Legislativo – Vereadores Cid Corrêa e Luciano do Gás

Relatório:

O Projeto de Lei nº 072/2025 tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de limpeza e dedetização periódica dos cemitérios públicos municipais para controle de infestação de insetos e animais peçonhentos.

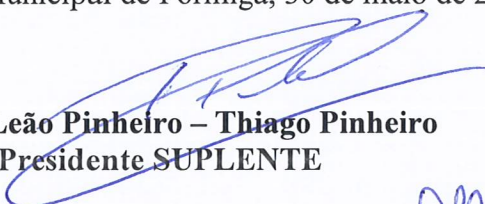
Fundamentação:

A referida proposição visa tornar obrigatório a realização de limpeza, desinfecção e dedetização periódica de todos os cemitérios públicos municipais, com o objetivo de prevenir e combater a proliferação de insetos e animais peçonhentos, especialmente baratas e escorpiões.

Conclusão:

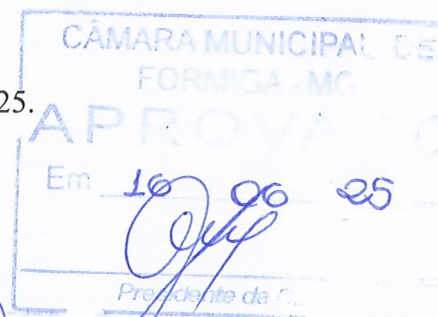
Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 30 de maio de 2025.


Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Presidente SUPLENTE


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Relatora


Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Serviços Públicos Municipais

Parecer Nº 086/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 072/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e dedetização periódica dos cemitérios públicos municipais para controle de infestação de insetos e animais peçonhentos, e dá outras providências.

Autor: Vereadores Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás e Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa

Relatório:

O Projeto de Lei nº 072/2025 tem por finalidade tornar obrigatória, no âmbito do Município de Formiga, a realização periódica de ações de limpeza, desinfecção e dedetização nos cemitérios públicos. O objetivo central da proposição é prevenir e combater a proliferação de insetos e animais peçonhentos, com destaque para baratas e escorpiões, visando à proteção da saúde pública.

A proposta estabelece frequência mínima de seis meses para a dedetização, podendo ser ajustada conforme a necessidade, e impõe ao Poder Executivo a responsabilidade pela execução e pela ampla divulgação dessas ações.

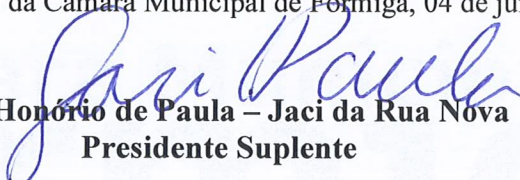
Fundamentação:


Após análise, esta Comissão concluiu ser **favorável** ao projeto, por entender que a proposição versa sobre matéria relacionada diretamente à manutenção de serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana, ambos de competência municipal. A limpeza e controle de vetores em locais públicos, especialmente em cemitérios, é medida de relevante interesse coletivo, sendo coerente com os princípios da dignidade humana, da saúde pública e da prevenção de riscos sanitários.

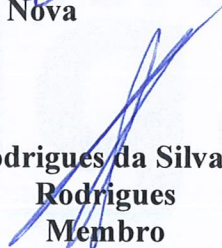
Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 04 de junho de 2025.


Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova
Presidente Suplente


Wolkmar Geraldo Menezes – Wolkmar
Menezes
Relator


Daniel Rodrigues da Silva – Daniel
Rodrigues
Membro